

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.067/03/1^a
Impugnação: 40.010108631-41
Impugnante: Agromen Sementes Agrícolas Ltda
Coobrigado: Aroldo Cabral de Rezende
Proc. S. Passivo: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 02.000203599-49
CNPJ: 50.899293/0015-64(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadoria(semente de milho, a granel) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 002908 e 002909, de 06/07/2002, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 35 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 77.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 002908 e 002909, de 06/07/2002, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 02/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs